

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 71-(h)

Senhores Deputados. — A proposta orçamental para o ano económico de 1922-1923 do Ministério da Justiça e dos Cultos mostra-nos um aumento sensível nas despesas, se as compararmos com as do último orçamento aprovado de 1918-1919, e ainda, mas só quanto às despesas extraordinárias, com as da proposta orçamental do mesmo Ministério para o ano económico de 1921-1922, com as subsequentes alterações que lhe foram introduzidas.

As causas d'este aumento progressivo das despesas do Ministério da Justiça e dos Cultos, aumento que é comum, e até em muito mais larga escala, às despesas dos outros Ministérios, vão filiar-se, como é do vosso conhecimento, nas circunstâncias excepcionais criadas a todos os povos por motivo da recente Grande Guerra e especialmente àqueles que, como o nosso, nela directamente tomaram parte.

Deve a vossa comissão do Orçamento no entanto afirmar-vos que, dum modo geral, a análise detalhada da proposta governamental leva à conclusão de que tem havido por parte do Ministério da Justiça e dos Cultos um apreciável cuidado em não aumentar, senão no estritamente indispensável, as suas despesas.

Se aumentos tem havido e importantes são eles originados, menos na criação de novos lugares e na dotação de novos serviços, do que na imperiosa necessidade de uma melhor remuneração de lugares que já existiam e de ocorrer aos *deficits* de serviços que já estavam criados.

Acontece até que o Ministério da Justiça e dos Cultos tem procurado reduzir as suas despesas ordinárias, e alguma coisa nesse sentido tem efectivamente conseguido.

Assim, em cumprimento do disposto na lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, que autorizou o Governo a remodelar os serviços públicos dependentes de todos os Ministérios, para o efeito de reduzir os quadros do pessoal e fazer nas dotações de verbas para material as economias compatíveis com o bom funcionamento dos mesmos serviços, procedeu o Ministério da Justiça e dos Cultos à remodelação dos serviços da sua secretaria pelo decreto n.º 7:212, de 30 de Dezembro de 1920, o que trouxe uma economia, embora pequena.

Também pelo mesmo Ministério foram extintos alguns lugares que se julgaram dispensáveis, como um lugar de inspector do registo civil, um de terceiro official da secretaria da Relação de Coimbra, um de terceiro official da Procuradoria da República junto da mesma Relação, etc., e algumas economias igualmente se têm feito em certos serviços do mesmo Ministério. Tudo isto deu lugar a que a proposta governamental apresente uma diferença para menos, na despesa ordinária, de escudos 105.261,588 sobre a proposta orçamental para o ano económico anterior.

A despesa total fixada na proposta governamental é de 8:093.364,577, sendo de 2:962.364,574 a despesa ordinária e de 5:135.000,000 a despesa extraordinária.

Esta despesa total excede em 408:738,512 a da proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922 e em 6.436:986,588 a do último orçamento aprovado de 1918-1919.

O aumento na despesa extraordinária, que se nota na proposta governamental, é em grande parte devido:

1) Às subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida concedidas ao funciona-

lismo dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos, iguais de resto às que foram concedidas ao funcionalismo dependente dos outros Ministérios.

Tais subvenções e ajudas de custo de vida elevam-se a 3:100.000\$00.

2) Ao aumento das verbas destinadas a suprir os *deficits* das dotações de vários serviços que dependem do Ministério da Justiça e dos Cultos, serviços prisionais, correccionais e de protecção a menores, cujas dotações são ainda em geral as que lhes foram fixadas no orçamento de 1913-1914.

Tanto as subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida como o aumento das verbas destinadas a suprir os *deficits* das dotações de muitos dos serviços dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, tornaram-se absolutamente indispensáveis pelo encarecimento constante que sobretudo a depreciação do valor da nossa moeda trouxe a todas as cousas.

As despesas ordinárias da proposta orçamental, que se subdividem em despesas normais e despesas transitórias, correspondem a verbas autorizadas por virtude de diversas disposições legais, como facilmente se verifica consultando os respectivos diplomas que na mesma proposta vêm indicados.

Quanto às despesas extraordinárias, na importância total de 5.135:000\$, destinam-se elas: às subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida ao pessoal dependente do Ministério da Justiça e dos Cultos, 3.100:000\$; ao pagamento dos *deficits* nas dotações para despesas de material e diversas de todos os serviços prisionais, correccionais e de protecção a menores, 1.983:000\$; ao pagamento das ajudas de custo de expediente a escrivães e oficiais de diligências, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921, 52.000\$.

Como se deprende da sua simples enumeração, são despesas, todas elas, inadiáveis e de que evidentemente não poderá propor-se qualquer redução apreciável.

São estas as observações gerais que acerca da proposta governamental a vossa comissão entendeu dever expôr-vos. Não vos propõe ela a efectivação de certas remodelações e reformas mais ou menos

profundas, que poderiam com vantagem acarretar uma redução sensível nas despesas, por entender que a melhor viabilidade de tais reformas e remodelações exige o entendimento e colaboração prévia, num plano de conjunto, de todos ou de grande parte dos outros Ministérios.

*

Descendo à análise detalhada da proposta governamental, seguindo o desenvolvimento do orçamento da despesa e dentro da ordem de ideias que fica exposta, algumas observações de relativamente pequena importância há a fazer.

Deve da proposta eliminar-se a verba do artigo 11.º do capítulo 5.º, na importância de 3.066\$66, consignada ali para pagamento a um Delegado do Procurador da República junto do juízo criminal de Coimbra, visto ter deixado de haver naquele juízo delegado privativo por as funções respectivas serem exercidas pelo agente do Ministério Público junto do tribunal civil da mesma cidade (lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, artigo 11.º).

2) Na Assistência a Menores existe, com a dotação de 1.200\$ anuais, um lugar de secretário que se encontra preenchido, mas que é inteiramente dispensável, como a vossa comissão foi informada, pela Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores. Acontece ainda que o secretário desta Inspeção se encontra desempenhando interinamente, muito a seu contento e a contento daquela inspeção, o lugar, que é no orçamento dotado com a verba de 870\$ anuais, de superintendente da Escola Central de Reforma de Lisboa. Em face desta situação e porque assim se obterá uma economia de 1.200\$ anuais, ou pelo menos uma economia de 430\$ na hipótese, aliás improvável, de vir a extinguir-se o referido lugar de superintendente da Escola Central de Reforma de Lisboa, propõe-vos a vossa comissão que seja desde já extinto o lugar de secretário da Assistência a Menores passando o actual secretário a ficar colocado no lugar de secretário da Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores, e o actual secretário desta Inspeção a ficar colocado no lugar de superintendente da Escola Central de Reforma de Lisboa.

Eliminar-se hia, portanto, assim, a verba de 1.200\$ consignada no capítulo 7.º, artigo 21.º da proposta governamental, sob a rubrica Assistência a Menores, pessoal do quadro 1 secretário.

3) O decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, estabeleceu, artigo 61.º a independência e completa separação entre os serviços das Tutorias e os dos respectivos Refúgios.

Seria mais lógico, por isso, que na proposta orçamental se atendesse àquela separação e não se englobassem, como nela se faz, todos os serviços das Tutorias com os dos respectivos Refúgios. Seja, porém, como fôr, entende a vossa comissão que deve chamar a atenção para o seguinte caso:

O artigo 61.º do mencionado decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, estabeleceu, como fica dito, «a independência e completa separação entre os serviços das Tutorias e os dos respectivos Refúgios», estatuinto-se no artigo 65.º do mesmo decreto que «as duas divisões do Refúgio da Tutoria Central da Infância de Lisboa serão superiormente dirigidas e administradas por um médico, com o título de director...».

Nos termos do disposto neste artigo 65.º, foi nomeado, por decreto de 12 de Janeiro de 1920, director das duas divisões da Tutoria Central de Lisboa, um médico, declarando-se no decreto de nomeação que o funcionário nomeado começaria «a ser abonado dos vencimentos que lhe pertencem depois de ser dado cumprimento ao § 4.º do artigo 84.º do mesmo decreto» (o decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919).

Por esta disposição citada, § 4.º do artigo 84.º do decreto n.º 6:117, tinha sido atribuída ao Governo a faculdade de dotar, dentro das verbas autorizadas no decreto n.º 5:611, de 10 de Maio de 1919, várias escolas de reforma, uma casa de correcção e a divisão feminina do Refúgio da Tutoria de Lisboa. Como o Governo não cegou a usar daquela faculdade, nem já hoje o pode fazer por terem caducado as autorizações concedidas pelo decreto n.º 5:611, acontece que o funcionário director-médico das duas divisões do refúgio da Tutoria de Lisboa tem estado e continua a estar inibido de receber os vencimentos que aliás lhe tinham sido fi-

xados por aquele decreto n.º 6:117, de 1:400\$ anuais! E isto, quando a verdade é que tal funcionário sempre se tem mantido no exercício das suas funções, à testa da divisão masculina do Refúgio da Tutoria de Lisboa e mesmo da divisão feminina, esta última funcionando de facto na Escola Central de Reforma de Lisboa. Acresce ainda a circunstância de ser aquele director-médico o único funcionário do Refúgio da Tutoria que não recebe os seus vencimentos, pois todos os outros anteriormente nomeados e de que se compunha o quadro da Tutoria, e agora faz parte do respectivo Refúgio, bem como o pessoal extraordinário, pontualmente têm recebido os seus ordenados.

Não é justo nem airoso para o Estado que esta situação continue a manter-se, e por isso a vossa comissão vos propõe que no capítulo 7.º, artigo 21.º da proposta governamental, «Pessoal do quadro da Tutoria Central de Lisboa», se adicione a verba de 1.400\$ para pagamento ao director-médico do mesmo Refúgio, podendo esta despesa ser satisfeita pela receita a que se refere o artigo 104.º da Lei da Separação, de 20 de Abril de 1911.

4) A dotação para material e diversas despesas do Instituto de Medicina Legal de Lisboa está longe de corresponder ao grande desenvolvimento que aquele Instituto tem assumido. É sabido como tudo tem enormemente encarecido e facilmente se calculam as graves dificuldades que o Instituto de Medicina Legal tem atravessado para, com a exiguidade das verbas que lhe têm sido destinadas, fazer face às variadas despesas com a multiplicidade dos seus serviços. Era por isso de grande necessidade que a verba de escudos 26.500\$ do capítulo 8.º, artigo 28.º da proposta governamental, para material e diversas despesas do Instituto de Medicina Legal de Lisboa fôsse dum modo sensível aumentada, como insistentemente tem sido solicitado pelo director do referido Instituto.

A vossa comissão reconhece que, na verdade, um aumento de dotação bem indispensável se torna para o Instituto poder cabalmente desempenhar, sem grandes dificuldades materiais, as suas funções, mas não pode deixar de reconhecer também que, nas graves circunstâncias

que o país está atravessado, se impõe a mais rigorosa economia em todos os serviços do Estado.

Nesta ordem de ideas, não pode a vossa comissão propor-vos o aumento reclamado pelo director do Instituto, de escudos 9.000\$, mas bem pode propor-vos e de facto vos propõe o aumento de escudos 3.000\$, correspondente a parte da verba consignada no capítulo 5.º, artigo 11.º sob a rubrica «Juízo Criminal de Coimbra» cuja eliminação vos é proposta pela vossa comissão. Aquele aumento de 3.000\$ deverá assim ser distribuído: publicações científicas, mais 1.000\$; material e diversas despesas, mais 1.500\$; despesas com o transporte de pessoal e com a aquisição de material para os exames a efectuar fora da sede do Instituto, mais 250\$; despesa com a conservação de cadáveres, mais 250\$.

Quanto ao aumento da verba destinada à publicação científica do Instituto, é de notar, como é do vosso conhecimento, que ainda há pouco o Instituto de Medicina Legal de Lisboa iniciou a publicação de uma notável revista intitulada *Arquivo de Medicina Legal*, que honra a ciência e os sábios portugueses, e que há toda a vantagem, como é intuitivo, em não deixar acabar, por falta de verba, uma tam importante manifestação da actividade científica dos homens de ciência do nosso país.

Basta esta circunstância para plena-

mente justificar o pequeno aumento que vos é proposto pela vossa comissão.

5) Deve adicionar-se ao capítulo 11.º, artigo 33.º «Anos económicos findos— Para pagamento de despesas pertencentes a anos económicos findos» a importância de 3.594.81.

Esta importância corresponde, como consta da proposta do Sr. Ministro da Justiça, de 10 de Maio do ano corrente, «à ordem de pagamento n.º 2:966, expedida em 2 de Junho de 1921, pelo capítulo 8.º, artigo 28.º do orçamento do ano económico de 1918-1919, para satisfação de despesas de instalação do Instituto de Medicina Legal do Porto, provenientes de fornecimentos efectuados pela casa E. Adnet, de Paris, no montante de francos 4:405,40, visto o pagamento do respectivo cheque se ter realizado em Paris, somente em Outubro de 1921, data em que já haviam caducado as autorizações respeitantes ao referido ano económico de 1918-1919 e consequentemente a aludida ordem n.º 2:966, sendo por isso necessário expedir nova ordem de pagamento pela mesma importância, a fim de a Direcção Geral da Fazenda Pública poder legalizar a operação que se relaciona com a expedição do cheque que solveu o encargo de que se trata».

A inclusão desta verba de 3.594\$81 não representa, portanto, um aumento de despesa, mas tam só uma simples operação de tesouraria.

Sala das sessões da comissão do Orçamento da Câmara dos Deputados, 24 de Maio de 1922.

Abilio Marçal.

Alberto Xavier (com restrições).

Mariano Martins.

António Vicente Ferreira (com declarações).

João Luís Ricardo.

Francisco Coelho do Amaral Reis,

António Augusto Tavares Ferreira.

Alberto Jordão (com restrições).

M. B. Ferreira de Míra (com declarações).

Albino Pinto da Fonseca.

António de Abranches Ferrão, relator.